

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.249, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes, para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.249, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto das Crianças e Adolescentes, para combater a violência no ambiente escolar e valorizar a profissão de professor e dos demais profissionais de educação.*

O art. 1º indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º faz as seguintes modificações na Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB):

- acrescenta parágrafo único ao art. 71, para dispor que o inciso IV desse artigo não se aplica a despesas no apoio pedagógico e psicopedagógico prestado diretamente a docentes e discentes da rede pública; esse inciso se refere a programas suplementares de alimentação, assistência



médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, que não são considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

- adiciona o art. 80-A, que obriga:
 - o Poder Público a manter programas de prevenção a violência na rede educacional brasileira;
 - a União, no âmbito de suas redes educacionais; as Secretarias estaduais, distrital e municipais, estas com apoio da União; bem como os sistemas socioeducativos, a estabelecer Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência, compostos por profissionais de psicologia, assistência social, psicopedagogos, representantes dos conselhos tutelares e das secretarias de segurança pública; e
- insere o art. 80-B, a fim de estabelecer que as redes educacionais federal, estaduais e municipais devem estruturar sistemas de apoio pedagógico e psicopedagógico a docentes e discentes.

Por sua vez, o art. 3º pretende incluir inciso VII no art. 70-A da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever a promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação dos profissionais constantes no inciso III do art. 70-A.

O art. 4º busca garantir a regência de turma ao professor no local de aula; diz que cabe ao professor autorizar a entrada de pessoa que não seja estudante, servidor ou empregado da instituição ou rede de ensino; e define que a regência de turma abrange a manutenção da disciplina e o ensino dos conteúdos previstos nos currículos das disciplinas ministradas.

O art. 5º prescreve que, na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor, servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve acionar imediatamente a autoridade competente para



proteção e demais providências; comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos; comunicar o fato, quando necessário, ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário; e garantir, quando necessário, o afastamento do professor ou servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

O art. 6º é a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, a autora afirma que o projeto:

- tem por objetivo garantir as condições necessárias para combater a violência nas redes educacionais públicas e privadas;
- altera a LDB para garantir a construção de uma política de combate à violência pela estruturação de núcleos multidisciplinares compostos por profissionais de psicologia, assistência social, psicopedagogos, representantes dos conselhos tutelares e das Secretarias de Segurança Pública;
- considerando as diversas realidades do País, remete, à regulamentação local, a estruturação dos Núcleos Multidisciplinares de Prevenção à Violência;
- estrutura sistemas de acompanhamento pedagógico e psicopedagógico em todas as Secretarias de Ensino, sendo a aplicação nos estabelecimentos de ensino, também, dependente da regulamentação local;
- altera o ECA para a promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes;
- em relação ao exercício da profissão de professor, procura garantir sua autoridade e autonomia na regência da sala de aula, dando instrumentos legais necessários para manutenção da disciplina nos locais de aula;



- estabelece formas de proteção para professor, servidor ou empregado da educação quando sofrer ameaça, estiver em iminência ou prática de violência física, moral ou patrimonial em face do exercício de sua profissão, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai ou responsável, ou terceiros em decorrência da profissão e exercício das atividades da educação; e
- garante o afastamento do professor ou servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira, quando necessário.

O projeto foi despachado para análise desta Comissão e, posteriormente, seguirá para decisão terminativa no âmbito da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação do projeto cabe a esta Comissão, a quem compete opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública (alínea *a*); ao sistema socioeducativo (alínea *g*); e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social (alínea *k*).

No **mérito**, de forma geral, o projeto nos parece positivo. No entanto, entendemos que alguns ajustes sejam necessários, sobretudo pelo avanço do arcabouço legal que trata da violência escolar ocorrido de 2020 até os dias atuais. Explicitaremos os ajustes a seguir e, ao final, proporemos um Substitutivo para a matéria.

Em primeiro lugar, tratemos do acréscimo de parágrafo único ao art. 71 da LDB. Ele tem por objetivo permitir que as despesas no apoio pedagógico e psicopedagógico prestado diretamente a docentes e discentes da rede pública sejam consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ocorre que esse dispositivo perdeu seu objeto depois da alteração que a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, fez no Fundo de Manutenção



e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Significa dizer que, desde 2021, os psicólogos e os assistentes sociais já podem ser pagos com recursos do Fundo, conforme o art. 26-A da Lei nº 14.113, de 2020:

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei.

Ao lado disso, também vale lembrar que, em 2024, nós aprovamos, em forma de lei, a *Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares*. Trata-se da Lei nº 14.819, de 16 de janeiro 2024, que, entre seus objetivos, busca promover atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação da violência.

Por essas razões, considerando atendida a demanda que justificava o acréscimo de parágrafo único ao art. 71 da LDB, excluímos esse dispositivo da proposta de Substitutivo.

Em segundo lugar, vejamos a inclusão do art. 80-A na LDB. A finalidade é fazer com que o Poder Público crie programas de prevenção à violência e núcleos multidisciplinares de prevenção à violência. O dispositivo, porém, está prejudicado, nos termos do art. 334, II, do RISF, porque já existe texto mais abrangente aprovado no Senado, que tramita na Câmara. Trata-se do Projeto de Lei nº 2.256, de 2019, que *dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares*.

A par disso, também é fundamental destacar que a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, já estabeleceu o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE). Por esse Sistema, o Poder Executivo federal atua em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Entre os objetivos do Sistema, estão a promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz e a prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.



O SNAVE também já foi regulamentado pelo Decreto nº 12.006, de 24 de abril de 2024, contendo diversas ações de enfrentamento da violência e de proteção da comunidade escolar. Além disso, em cumprimento à lei do SNAVE, o Ministério da Educação lançou o Programa “Escola que protege”, que promove a formação continuada de profissionais da educação, a construção de planos de enfrentamento à violência e respostas a emergências, além de assessorar as redes de ensino em casos de ataques de violência extrema.

Por fim, o intuito de inserir o art. 80-B na LDB é oferecer apoio pedagógico e psicopedagógico a professores e alunos em todas as esferas. Ocorre que isso já foi contemplado pela Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica*.

Por essas razões, também considerando já atendidas as demandas que justificavam o acréscimo dos arts. 80-A e 80-B à LDB, excluimos esses dispositivos da nossa proposta de Substitutivo.

Tratemos agora das alterações propostas para o ECA. A mudança do art. 70-A poderá contribuir para a prevenção da violência nas instituições de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação de profissionais de saúde, educação e assistência social. Contudo, o inciso deve ser renumerado de VII para XIV porque a Lei nº 14.344, de 2022, já acrescentou os incisos VII a XIII ao artigo.

Finalmente, vamos falar dos dispositivos autônomos trazidos pelo PL. As disposições do art. 4º do projeto tratam da regência de turma, no sentido de buscar assegurar ao professor o papel primordial na segurança, na disciplina e no processo de aprendizagem. Compreendemos o mérito da proposta, mas tememos os riscos trazidos pelos termos do texto.

Primeiramente, vale destacar que, na legislação educacional e previdenciária, o termo “regência” de classe está usualmente ligado à concessão de aposentadoria especial a professores que atuam diretamente em sala de aula. Essa é uma primeira ambiguidade que nos preocupa.

Ademais, ao incumbir explicitamente o professor da responsabilidade adicional de autorizar a entrada no local da aula, a medida traz riscos ao profissional docente, que, em um contexto de violência, poderá ser agredido. Vale lembrar que, pelo inciso XI do art. 12 da LDB, as escolas já estão incumbidas de promover ambiente escolar seguro.



Por outro lado, compreendemos que, como está, o dispositivo eventualmente também poderia causar problemas de hierarquia na escola, caso o professor entendesse que poderia proibir a entrada de membros da direção escolar ou coordenação pedagógica.

Diante disso, para sanar ambiguidades, mitigar riscos e garantir segurança jurídica e proporcionalidade, propomos um ajuste do art. 4º por meio do Substitutivo, alterando a própria LDB, no art. 13, que lista as incumbências docentes. Nossa sugestão incumbe o professor de zelar pela disciplina e pelo bom clima escolar em sala de aula. O clima escolar pode ser entendido como o conjunto de percepções de indivíduos em relação a uma instituição de ensino. Cada escola possui seu próprio clima, intimamente ligado à qualidade de vida de estudantes, professores, funcionários e familiares, influenciando seu bem-estar e experiências nas escolas.

Por fim, na mesma linha de incorporação à LDB, propomos adequar o conteúdo do art. 5º do projeto original. O dispositivo busca garantir a comunicação da ameaça ou violência contra profissional de educação a todas as pessoas ou órgãos que devam tomar providências, além do afastamento remunerado da vítima. Em nossa proposta de Substitutivo, adicionamos esse conteúdo às atribuições da escola, no art. 12 da LDB.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.249, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO) (Ao Projeto de Lei nº 5.249, de 2020)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a garantia de segurança aos docentes e demais profissionais da escola, as providências a serem tomadas em caso de ameaça ou violência contra profissional de ensino, a incumbência dos professores de zelar pela disciplina e pelo clima escolar em sala de aula, e as ações para prevenir a violência nas instituições de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.



Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a garantia de segurança aos docentes e demais profissionais da escola, as providências a serem tomadas em caso de ameaça ou violência contra profissional de ensino, a incumbência dos professores de zelar pela disciplina e pelo clima escolar em sala de aula, e as ações para prevenir a violência nas instituições de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

XIII – garantir a segurança dos docentes e demais profissionais da educação que trabalham na escola.

Parágrafo único. Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra profissional de educação, a instituição de ensino deverá:

I – acionar, imediatamente, a autoridade competente para proteção e demais providências;

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 (dezoito) anos;

III – comunicar o fato, quando necessário, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário;

IV – garantir, quando necessário, o afastamento do profissional de educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

VII – zelar pela disciplina e pelo clima escolar em sala de aula, respeitados a legislação e o regimento escolar.” (NR)

Art. 4º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 70-A.

.....

XIV – a promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nas instituições de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação dos profissionais constantes no inciso III deste artigo.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

